

A. I. N° - 278996.0008/22-2
AUTUADO - SODÉCIA DA BAHIA LTDA.
AUTUANTE - EDUARDO ANDRÉ MOREIRA TOSTA
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 26/06/2023

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0110-03/23-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS RESPECTIVAS SAÍDAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O Autuado traz ao processo, comprovantes da exportação de parte das operações relacionadas pelo fiscal. Restou comprovado que os fatos ocorridos entre janeiro e abril de 2017 foram fulminados pela decadência. Valores excluídos da exigência fiscal. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 20/06/2022, exige crédito tributário no valor de R\$ 106.407,10, acrescido da multa de 60%, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01. 013.002.002 – deixou de recolher o ICMS nas saídas de mercadorias, acobertadas com notas fiscais com natureza de operação Exportação, sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Guias ou registro de Exportação, nos meses de janeiro a abril, agosto, setembro e novembro de 2017, março, abril e dezembro de 2018, maio de 2019, abril, junho e agosto de 2020.

O autuado impugna o lançamento fls.24/35. Resume os fatos autuados. Registra a tempestividade da defesa. Diz que vem, por esta e na melhor forma de direito, apresentar sua defesa ao Auto de Infração, consubstanciado nas razões de fato e de direito que passa a expor.

Explica que se trata de exigência fiscal, relativo a suposta infração de ausência de recolhimento do ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas com notas fiscais com natureza de operação de Exportação e sem a comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Guias ou Registros de Exportação.

Nos termos da acusação fiscal, a infração decorre da ausência de comprovação efetiva das exportações das mercadorias, realizadas sem o recolhimento do ICMS. Diz que conforme será demonstrado na Impugnação, as razões que motivaram o lançamento combatido não merecem prosperar, sendo de rigor o cancelamento do Auto de Infração impugnado.

Na oportunidade, requer a juntada do comprovante de pagamento parcial do presente auto de infração, com os descontos previstos pelo art. 45 da Lei nº 7.014/96. Explica que o pagamento realizado corresponde ao débito de ICMS em cobrança nas competências de março/2018 (NF nº 292017), dezembro/2018 (NFs nºs 340814 e 340815) e maio/2019 (NF nº 362729).

Antes de adentrar às razões de mérito, diz ser imperioso destacar, que parte do tributo supostamente devido, se extinguiu pelo decurso do prazo decadencial. De acordo com o art. 150, § 4º, do CTN, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação – no caso, o ICMS - o prazo decadencial para que a Autoridade Fiscal constitua o crédito tributário tem como termo inicial a ocorrência do fato gerador, se encerrando após o transcurso do prazo de cinco anos, conforme o art.150, retromencionado.

Aduz que se aplicando o dispositivo ao presente caso, o fato gerador da suposta infração se deu, na saída das mercadorias, com destino à exportação.

Sendo assim, após a declaração e pagamento do ICMS declarado como devido, comprovante de declaração e pagamento do ICMS de janeiro a abril/2017, a Autoridade Fiscal já possuía todos os elementos necessários para fiscalizar sua declaração, dispondo do prazo de 5 anos para homologar (ou não), o pagamento do ICMS declarado e pago, na respectiva competência e realizar o lançamento do valor remanescente, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Ocorre que, só veio a ser notificada da lavratura do presente auto de infração em 22/06/2022 (quarta-feira), ou seja, após o transcurso do prazo de 05 anos do fato gerador da penalidade em relação à competência de janeiro/2017 a abril/2017, situação que evidencia o decurso do prazo decadencial para lançamento e cobrança do ICMS, supostamente devido nessas competências. Aduz ser este, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, (2ª Turma. AgRg no REsp nº 1.277.854, Rel. Min. Humberto Martins. 12.6.2012).

Afirma que a fiscalização exige recolhimento de ICMS em operações de exportação, ante a suposta ausência de comprovação de que ocorreu a saída do país das mercadorias acobertadas pelas mencionadas notas fiscais com natureza de exportação. Para fins de qualificação da infração, a Superintendência de Administração Tributária invocou os artigos 3º, inciso II, alínea “c” da Lei 7.014/96 C/C art. 404, § 4º do RICMS/BA, conforme reproduz. Com base nas situações descritas nos artigos citados, verifica que a Fiscalização entendeu que é devido o recolhimento do ICMS em decorrência da ausência de efetivação da operação de exportação. Ocorre que tal entendimento não merece prosperar, pelas razões que se seguem.

Comenta que a Sodécia da Bahia Ltda., na condição de fabricante de peças e ferramentas voltadas, especialmente para o mercado automobilístico, realiza operações cujo destino é o mercado externo. Nessas operações, o Estado da Bahia não possui competência para a instituição e cobrança do imposto em razão da imunidade constitucional prevista pelo art. 155, § 2º, inciso X, alínea “a” da CRFB/88. Em razão da imunidade constitucional dessas operações, o art. 3º, II da Lei Complementar nº 87/1996 – Lei Kandir – estabelece que o ICMS não incide sobre operações destinadas a remessa de mercadorias ao exterior, razão pela qual, a alíquota à título de recolhimento de ICMS é zerada para remessas de exportação. Como não poderia deixar de ser, a própria legislação estadual elencada como fundamento para a infração e elencada acima, estabelece que não incide ICMS sobre as operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias e serviços. Com efeito, a controvérsia levantada pelo Fiscal limita-se à comprovação de que as mercadorias relacionadas às notas fiscais identificadas foram objeto de exportação, ante a clareza normativa, quanto à não incidência do ICMS nas operações de exportação.

Frisa que em análise ao demonstrativo fiscal integrante do auto de infração, verifica que o fiscal elencou como inexistente algumas DE/DUE (*Coluna E da planilha “Sodecia_2017_2021_Exportação/Exportação”*). As numerações das DE/DUEs foram incluídas pela Impugnante e se encontram elencadas na planilha que anexa. Com efeito, para comprovar que as mercadorias acobertadas pelas NFs de exportação foram efetivamente exportadas, e consequentemente afastar a presente autuação, apresenta, em anexo os extratos das Declarações de Exportação-DE (doc. 05) e as Declarações Únicas de Exportação – DUEs (doc. 06), ambos extraídos do Siscomex.

Esclarece que, para todas as operações realizadas entre 2017 até outubro/2018, a demonstração exportação se dá pelo Registro de Exportação ou pela Declaração de Exportação, os quais ainda estavam em vigência antes da instituição da Declaração Única de Exportação – DUE. Ainda em relação aos Registros de Exportação, esclarece que o status “averbação automática”, identificado nos extratos das declarações de exportação anexas, consiste na confirmação da saída da mercadoria do país de origem, conforme dispõe o art. 593 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09). Uma vez constatadas as hipóteses em que a averbação de embarque da exportação

ocorre automaticamente, nos termos do art. 90 da Instrução Normativa RFB nº 1.702 de 2017, art. 593. A averbação do embarque consiste na confirmação da saída da mercadoria do País.

Em relação a todo o período posterior a outubro/2018, aduz que para fins de comprovação da remessa ao exterior encontram-se anexos os extratos das DUE, declaração esta instituída pela Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 349/2017 e que, de acordo com o artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.702/2017, é o documento necessário a amparar o despacho aduaneiro de exportação. As DUE também podem ser acessadas via consulta pública pelo Portal Siscomex por meio da chave vinculada a nota fiscal.

Assevera que considerando que constam nas DUE anexas, a informação “*Carga Completamente Exportada*” (vide exemplo), resta comprovada a exportação dessas mercadorias e a consequente insubsistência da autuação fiscal. Neste sentido, os precedentes deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deste Estado afastando a autuação fiscal, após a comprovação das exportações apresentadas pelos Contribuintes, conforme reproduz. (Acórdão JJF nº 0076-04/21-VD), (Acórdão CJF Nº 0036-11/22- VD).

Diante do exposto, pelas razões de fato, consubstanciadas pelo conjunto probatório que acompanha a defesa e de direito apresentados, dúvidas não remanescem acerca da improcedência do ICMS exigido em relação às operações cujas exportações foram efetivamente comprovadas. Por essa razão, requer seja o auto de infração julgado improcedente, haja vista a efetiva comprovação da exportação das mercadorias.

Conforme destacado nos tópicos antecedentes, toda a documentação acostada à defesa deverá ser levada à apreciação por este Órgão Julgador para fins de comprovação do direito alegado na Impugnação, sob pena de ofensa ao princípio da verdade material. Diz que em matéria tributária, deve a Fiscalização buscar a verdade material dos fatos para apurar a efetiva existência (ou não) do crédito, mesmo que se verifique inexatidão material no preenchimento das obrigações acessórias.

Nesse sentido, destaca o ensinamento de Mary Elbe Queiroz, que reproduz.

Salienta que a verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. Deve fiscalizar em busca da verdade material; deve apurar e lançar com base na verdade material.

Comenta que importando estas premissas ao caso em apreço, dúvidas não remanescem, de que a documentação acostada à defesa comprova todas as alegações até aqui suscitadas. Contudo, caso se entenda ser necessária a apresentação de outros documentos para comprovação do seu direito, requer a baixa em diligência do presente feito, também em respeito ao princípio da verdade material, para que lhe seja oportunizada a apresentação de documentação comprobatória / esclarecimentos complementares.

Por todo o exposto, requer seja conhecida e provida a Impugnação, para que, em razão da decadência parcial do crédito tributário e da comprovação da exportação das mercadorias, seja cancelado integralmente o Auto de Infração. Caso se entenda necessária a apresentação de alguma documentação comprobatória complementar, requer a baixa em diligência do presente feito, oportunizando à Empresa, a apresentação de eventuais documentos e esclarecimentos necessários, em respeito ao princípio da verdade material.

O Autuante presta informação fiscal fls. 171/172. Diz que foi lavrado o auto de infração supra referido. Aduz que o Autuado impugnou o lançamento fiscal cujas razões defensivas aborda na sequência.

Explica que a ação fiscal concluída em 20/06/2022 determinada pela OS: 500873/22, que culminou com a lavratura do Auto de Infração, lançou crédito tributário apurado na falta de recolhimento do ICMS Normal em decorrência das saídas de mercadorias a título de exportação, sem comprovação da efetiva saída do país, por intermédio de Guias ou Registros de Exportação nos

exercícios de 2017 a 2021. Repete enquadramento legal e da multa aplicada, apontando o demonstrativo de fls.7 a 10 que relaciona as notas fiscais objeto da acusação.

Aduz que a Autuada argui a decadência do período de janeiro a abril de 2017, buscando amparo no artigo 150, § 4º, da Lei nº 5.172/66. Entende que não é cabível este pleito, uma vez que não se está tratando, aqui, de imposto declarado, e sim, de ato praticado pelo Autuado presumindo-se sonegar o recolhimento do imposto através de seus registros fiscais, uma vez que declarou como operações destinadas ao exterior de mercadorias que não comprovou terem sido efetivamente exportadas, beneficiando-se da não incidência do imposto prevista no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 7.014/96.

No mérito, o Autuado comprova o Registro da Exportação de várias operações (Notas Fiscais), conforme faz prova das fls. 113 a 167. Afirma que, após análise e comprovação da documentação apresentada, exclui do demonstrativo original as notas fiscais que, efetivamente foram Registradas no SISCOMEX. Elabora Demonstrativo de Débito retificado apontando um saldo remanescente de R\$ 19.767,12.

Diante do exposto, requer a procedência parcial do Auto de Infração.

O Autuado volta a se manifestar fls.182/189. Diz que, vem, pelos procuradores ao final assinados, se manifestar em relação à Informação Fiscal apresentada, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Aduz que apresentou defesa arguindo, preliminarmente, a decadência parcial do lançamento do crédito tributário (período de janeiro/2017 a abril/2017). No mérito, diz que restou comprovada a exportação das mercadorias pela apresentação dos Registros de Exportação e das Declarações Únicas de Exportação - DUE, razão pela qual, faria jus à dispensa de recolhimento do ICMS.

Na oportunidade, informou que procedeu ao pagamento parcial do auto de infração com os descontos previstos pelo art. 45 da Lei nº 7.014/96. O pagamento realizado corresponde ao débito de ICMS em cobrança nas competências de março/2018 (NF nº 292017), dezembro/2018 (NFs nº 340814 e 340815) e maio/2019 (NF nº 362729).

Diz que em sede de informação fiscal, o Autuante rebate a preliminar de decadência em relação ao período de janeiro a abril de 2017, ao fundamento que não há perda do direito nessas hipóteses, haja vista que o contribuinte deixou de declarar o tributo e, portanto, incidiu em ilícito ao sonegar o recolhimento do imposto sobre operações registradas, sem a comprovação de que houve a exportação das mercadorias.

Em relação ao mérito, o Autuante reconhece a juntada de documentos que demonstram a exportação em várias operações objeto do Auto de Infração e apresenta o demonstrativo retificado do débito. Contudo, diz que o Fiscal manteve no demonstrativo retificado, os valores extintos pelo decurso do prazo decadencial e pelo pagamento realizado no momento da apresentação da impugnação. Reitera os pedidos formulados na Impugnação. Repisa os argumentos de sua defesa inicial de que decaíram as ocorrências de janeiro a abril de 2017.

Afirma que, no presente caso, declarou o que entendeu devido e efetuou o pagamento, o qual, no entendimento da fiscalização foi realizado de forma indevida, a menor, a atrair o lançamento suplementar, ora impugnado.

Sendo assim, após a declaração e pagamento do ICMS declarado como devido (Doc. 03 – Comprovante de declaração e pagamento do ICMS de janeiro a abril/2017 que acompanha a Impugnação), a Autoridade Fiscal já possuía todos os elementos necessários para fiscalizar a sua declaração, dispondo do prazo de 5 anos para homologar (ou não), o pagamento do ICMS declarado e pago na respectiva competência e realizar o lançamento do valor remanescente, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Neste ponto, esclarece que não é possível acolher análise isolada da operação realizada pela Autoridade Fiscal. Para fins de aplicação do art. 150, § 4º do CTN é preciso verificar se o imposto

foi declarado e pago - no valor que o contribuinte entende como devido - no referido período de apuração, o que, de fato foi realizado. Sendo assim, o Fisco teria 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador (saída das mercadorias do estabelecimento) para constituir a diferença não declarada/não paga, em razão da não homologação da declaração realizada pelo contribuinte.

Até mesmo porque, conforme demonstrado, caso essa operação tivesse sido declarada e não paga, sequer haveria que se falar em lançamento fiscal para a cobrança e da consequente contagem do prazo decadencial para o lançamento de ofício, vez que esse débito poderia ser encaminhado diretamente para a cobrança via execução fiscal, dentro do prazo prescricional previsto pelo art. 174 do CTN.

Neste sentido, o entendimento da Junta de Julgamento Fiscal no Acórdão JJF nº 0044-02/22-VD, encontra-se de acordo com o entendimento pacificado do STJ, conforme precedente destacado. Diz que fica evidente o transcurso do prazo de 05 anos do fato gerador da penalidade, em relação à competência de janeiro/2017 a abril/2017, situação que caracteriza a decadência para lançamento e cobrança do ICMS supostamente devido nessas competências e, portanto, justifica o cancelamento do Auto de Infração em relação a esse período.

Sobre os pagamentos parciais realizados referentes a março/2018 (NF nº 292017), dezembro/2018 (NFs nº 340814 e 340815) e maio/2019 (NF nº 362729), aduz que, em que pese tenha realizado o pagamento parcial do Auto de Infração, o Fiscal desconsidera os comprovantes de recolhimento que acompanha a Impugnação e mantém a cobrança em relação às competências de março/2018, dezembro/2018 e maio/2019.

Considerando que reconheceu a exigibilidade dos tributos cuja ocorrência data de 31/03/2018, 31/12/2018 e 31/05/2019 e realizou o pagamento integral, acrescido de multa com os descontos previstos pelo art. 45 da Lei nº 7.014/96, requer seja declarada a extinção do crédito tributário consubstanciado nessas competências, com fulcro no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional, para que esses lançamentos sejam devidamente excluídos do lançamento fiscal.

Por todo o exposto, reitera os argumentos de sua Impugnação, inclusive aqueles que não foram repetidos na manifestação, e requer que: (i) seja confirmada a retificação do lançamento promovida pela Fiscalização; (ii) que seja cancelado integralmente o Auto de Infração.

O Autuante presta nova informação fiscal fl. 196. Afirma em síntese, que considerando que na manifestação fiscal do contribuinte não foram apresentados fatos novos, que tenham deixado de ser apreciados em sede de Informação Fiscal, o processo deveria ser encaminhado para instrução.

Registro a presença do Dr. Fabrício Monteiro Mello – OAB/MG nº 215.957 - que na sessão de julgamento realizou a sustentação oral.

VOTO

Preliminarmente, após analisar as peças componentes do presente PAF, mesmo não tendo sido alegado questão específica sobre nulidade, não vislumbro na autuação, qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, que foi exercida plenamente. O sujeito passivo demonstrou perfeito conhecimento da infração, a qual foi fundamentada em demonstrativos analíticos, e documentos fiscais, cujas cópias foram fornecidas ao contribuinte, inexistindo cerceamento do direito de defesa, e os dispositivos do regulamento considerados infringidos pelo contribuinte foram indicados claramente no Auto de Infração, bem como o dispositivo legal referente à multa indicada. Ademais, a descrição da infração permite, claramente, identificar do que está sendo acusado o contribuinte, inocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no art.18 do RPAF/99, capaz de inquinar de nulidade o lançamento de ofício.

O deficiente arguiu decadência parcial do lançamento, pois só veio a ser notificada da lavratura do presente auto de infração em 22/06/2022 (quarta-feira), ou seja, após o transcurso do prazo de 05 anos do fato gerador, em relação à competência de janeiro/2017 a abril/2017, situação que evidencia o decurso do prazo decadencial para lançamento e cobrança do ICMS.

Analizando esta alegação, verifico que conforme determina o art. 150 do CTN, “*O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa*”.

O § 4º desse mesmo artigo, estabelece que, “*se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação*”. Neste caso, a contagem do prazo de decadência é a partir do fato gerador do tributo.

Por outro lado, de acordo com o art. 173, I do CTN, “*o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*”.

O entendimento firmado no CONSEF, e em conformidade com a PGE - Incidente de Uniformização nº 2016.194710-0, é no sentido de que o lançamento por homologação, seria aquele em que o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sendo aplicável a regra do art. 150, § 4º, do CTN. Ou seja, o referido dispositivo aplica-se aos casos, em que haja algum pagamento a ser homologado, de acordo com a apuração feita pelo contribuinte.

A partir dessa análise, pode-se apurar a existência de débito declarado e não pago e tributo não declarado e não recolhido (situação de total omissão, nada havendo a homologar), ou ainda, casos em que, mesmo havendo algum pagamento, o contribuinte agiu com dolo, fraude ou simulação.

No caso em exame, em ação fiscal o Autuante apurou que o Autuado deixou de recolher o ICMS nas saídas de mercadorias, acobertadas com notas fiscais com natureza de operação Exportação, sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Guias ou registro de Exportação. Portanto, imposto foi declarado e pago, ainda que de forma parcial, o que implica dizer que há pagamento a ser homologado. Tanto é assim, que no curso da lide, o defensor trouxe à luz deste processo, comprovantes que foram acatados pelo Autuante, elidindo parcialmente a acusação fiscal.

Dessa forma, se aplica a regra estabelecida no art. 150, § 4º, do CTN, e a contagem se dá, a partir do momento da ocorrência do fato gerador. Considerando que as irregularidades apuradas, se deram a partir do exercício de 2017, e o contribuinte tomou ciência do Auto de Infração no dia 22/06/2022, tem-se que se operou a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos antes do mês de junho de 2017, parcelas estas, que foram parcialmente trazidas pelo instituto da decadência, e tais ocorrências, encontram-se extintas, nos termos do inciso V, do art. 156 do CTN.

No mérito, o Autuado foi acusado de ter deixado de recolher o ICMS nas saídas de mercadorias, acobertadas com notas fiscais com natureza de operação Exportação, sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Guias ou registro de Exportação, nos meses de janeiro a abril, agosto, setembro e novembro de 2017, março, abril e dezembro de 2018, maio de 2019, abril, junho e agosto de 2020.

O defensor reconheceu e realizou o pagamento correspondente ao débito de ICMS em cobrança, nas competências de março/2018 (NF nº 292017), dezembro/2018 (NFs nº 340814 e 340815) e maio/2019 (NF nº 362729), portanto, como cessou a lide, no que tange a estas parcelas, as considero procedentes e os respectivos valores recolhidos devem ser homologados.

Nas razões defensivas, o impugnante afirmou que a controvérsia levantada pelo Fiscal, limita-se à comprovação de que as mercadorias relacionadas às notas fiscais identificadas foram objeto de exportação, ante a clareza normativa, quanto à não incidência do ICMS nas operações de exportação. Disse que com base no demonstrativo do fiscal, verifica que o fiscal elencou como

inexistente algumas DE/DUE (Coluna E da planilha “*Sodecia_2017_2021_Exportação/Exportação*”). Anexa uma planilha incluindo as numerações das DE/DUEs, para comprovar que as mercadorias acobertadas pelas NFs de exportação foram efetivamente exportadas, e consequentemente afastar a presente autuação. Anexa os extratos das Declarações de Exportação-DE e as Declarações Únicas de Exportação – DUEs, ambos extraídos do Siscomex.

Esclareceu que, para todas as operações realizadas entre 2017 até outubro/2018, a demonstração exportação se dá pelo Registro de Exportação ou pela Declaração de Exportação, os quais ainda estavam em vigência, antes da instituição da Declaração Única de Exportação – DUE. Ainda em relação aos Registros de Exportação, esclarece que o status “*averbação automática*”, identificado nos extratos das declarações de exportação consiste na confirmação da saída da mercadoria do país de origem, conforme dispõe o art. 593 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09).

Em relação a todo o período posterior a outubro/2018, aduziu que para fins de comprovação da remessa ao exterior encontram-se anexos os extratos das DUE, declaração esta instituída pela Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 349/2017 e que, de acordo com o artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.702/2017, é o documento necessário a amparar o despacho aduaneiro de exportação. Acrescentou que considerando que constam nas DUE, a informação “*Carga Completamente Exportada*”, resta comprovada a exportação dessas mercadorias.

Em sede de informação fiscal, o Autuante declarou que o Autuado comprova o Registro da Exportação de várias operações (Notas Fiscais), conforme faz prova documentos das fls. 113 a 167. Afirmando que, após análise e comprovação da documentação apresentada, excluiu do demonstrativo original as notas fiscais que efetivamente foram Registradas no SISCOMEX. Elaborou demonstrativo de débito retificado, apontando um saldo remanescente de R\$ 19.767,12.

Analizando os elementos que emergem do contraditório, especialmente os argumentos da defesa juntamente com a informação fiscal, acolho as conclusões do Autuante, visto que tem por base os livros e documentos apresentados pelo defendant. Entretanto, de acordo com a apreciação feita neste voto no que tange a decadência, devem ser excluídos do levantamento ajustado pelo Autuante fls.172/176, as parcelas do exercício de 2017, referentes aos meses de janeiro R\$ 231,50; fevereiro R\$ 42,90; março R\$ 1.868,09 e abril R\$ 6.048,49.

Concluo, portanto, pela procedência parcial da infração, remanescendo o valor de R\$ 11.576,14. Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278996.0008/22-2, lavrado contra **SODÉCIA DA BAHIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 11.576,14**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, alínea “a”, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

sala virtual das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2023.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR